

Processo nº 279/2004

Data: 02.12.2004

Assuntos : Crime de “receptação”.

Suspensão da execução da pena subordinada ao
cumprimento de um dever.

Princípio da razoabilidade.

SUMÁRIO

1. O nº 1 do artº 49º do C.P.M. enuncia exemplificativamente “deveres” a cujo cumprimento pode ficar subordinada a suspensão da execução da pena (de prisão).

Tais “deveres” distinguem-se das “regras de conduta” a que se refere o artº 50º do mesmo código, pois que estas destinam-se primordialmente a facilitar a reintegração do condenado na sociedade, enquanto que os “deveres” só indirectamente visam tal desiderato, destinando-se principalmente à “reparação do mal do crime”, visando fortalecer a função retributiva da pena, dado que esta, suspensa na sua execução, se limita ao juízo da culpa e que, por razões de justiça e equidade, se deve assim fazer sentir ao arguido os efeitos da condenação.

Importa pois ter presente que quando se decreta a suspensão da pena subordinada à condição do pagamento de determinada quantia não se está em presença de uma verdadeira indemnização,

mas de uma compensação destinada principalmente ao reforço do conteúdo reeducativo e pedagógico da pena de substituição e de dar satisfação às finalidades da punição.

2. Porém, atento o princípio da “razoabilidade” ou “exigibilidade”, não devem ser impostos deveres, (nomeadamente o de indemnizar), sem que seja viável a possibilidade de o arguido os cumprir.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A) e (B), responderam como 6º e 7ª arguidos no âmbito do presente processo comum - 083-03-6, e, a final, foram condenados como autores de um crime de “receptação” p. e p. pelo artº 227º, nº 2 do C.P.M, impondo-lhes o Tribunal a pena individual de 5 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 2 anos, na condição de, no prazo de 3 meses, pagarem à R.A.E.M. o montante de MOP\$25.000,00; (cfr. fls. 540 a 542).

Não se conformando com o assim decidido, os referidos arguidos recorreram para este T.S.I., motivando e concluindo nos termos infra:

“1- Ambos os Arguidos foram condenados na pena de cinco (5) meses de pena de prisão, suspensa em ambos os casos, por um período de dois (2) anos, suspensão essa subordinada ao dever de entrega por parte de cada um dos arguidos, no prazo de três

- (3) meses de uma contribuição de MOP\$25,000.00 (vinte e cinco mil patacas) à R.A.E.M., pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de receptação p. e p. pelo nº 2 do artº 227º do Código Penal de Macau;*
- 2- Os Arguidos recorrentes são primários, casados e gerem em comum um supermercado de "bairro";*
 - 3- Através da exploração do referido supermercado, auferem em conjunto a quantia diária de 150.00 (cento e cinquenta patacas), com a qual têm de suprir necessidades básicas tais como, comida, vestuário, calçado, electricidade, água, gaz e telefone;*
 - 4- Os Arguidos recorrentes não possuem outros bens ou meios de subsistência;*
 - 5- Face aos montantes, cujo dever de pagamento se impôs, afigura-se que a suspensão de execução da pena em que foram condenados não passe, para qualquer um dos Arguidos recorrentes, de uma mera possibilidade retórica;*
 - 6- Os Arguidos dificilmente obterão forma de financiamento que lhes permita obter o montante necessário à suspensão da pena de prisão a que foram condenados, e ainda que tal fosse possível seria insuportável economicamente para ambos;*
 - 7- Ao condicionar a suspensão da execução das respectivas penas de prisão ao pagamento das supra referidas quantias o Tribunal "a quo" violou, salvo o devido respeito, o preceituado*

no n° 2 do artº 49º do Código Penal de Macau, já que não valorou de forma conveniente as condições sociais dos agentes e a sua situação económica, impondo o cumprimento de um dever insuportável economicamente para os Arguidos.

A final, pedem que seja “revogado o duto acórdão proferido pelo Tribunal “a quo” ... relativamente à determinação do “quantum” ao qual se condicionou a suspensão da execução das penas para os Arguidos ora recorrentes, ou pelo menos, que seja determinado um montante inferior, suportável economicamente por ambos os Arguidos. Caso V. Ex^{as} tenham entendimento diverso do ora pugnado, que se dignem estabelecer um prazo bastante mais dilatado para o cumprimento dos referidos deveres, tudo ao abrigo do disposto no n° 2 do artº 49º do Código de Macau ...”; (cfr. fls. 584 a 592).

Na resposta que oportunamente apresentou, opina o Digno Magistrado do Ministério Público no sentido da procedência do recurso; (cfr. fls. 598 a 601).

Nesta Instância juntou o Exmº Procurador-Adjunto douto Parecer no qual considera também que o recurso merece provimento; (cfr. fls. 700 a 701).

Seguidamente, após adequada tramitação processual, teve lugar a audiência de julgamento do recurso.

Cumpra agora decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. São os seguintes os factos pelo Colectivo “a quo” dados como provados:

“1º

No dia 18 de Maio de 2002, cerca das 20H00, nas proximidades do campo de Basquetebol, da Alameda da Tranquilidade, o 1º arguido, durante a conversa com o (C), por causa de uma troca de palavras, avançou e o agrediu com as mãos.

Quando chegaram ao local os polícias, o 1º arguido ainda continuava a agredir o supracitado ofendido (C), causando-lhe a contusão ligeira no tecido mole da parte maxilar e que necessita de 2 dias para se recuperar. (vd. parecer do exame clínico de medicina legal, a fls. 351)

2º

No dia 9 de Abril de 2003, o 1º arguido, 3º arguido e 5º arguido (era menor na altura) tinham conhecimento de que a carteira da ofendida (D) continha duas mil e tal patacas, discutindo a subtracção dos bens da mesma.

No dia seguinte, hora da madrugada, os supracitados arguidos aproveitaram-se da ocasião em que foram à residência da ofendida sita na Rua do Padre Eugénio Taverna, Edif. XX San Chun, Bloco X, Xº andar "X", incumbindo o 3º arguido de subtrair a carteira do referido ofendido e depois, a carteira foi entregue ao 1º arguido.

A carteira do 2º ofendido continha nela o seu BIRM, seu salvo-conduto para deslocação ao Continente, um cartão para telemóvel da Companhia de Telecom Hutchison e uma quantia de MOP\$2.500,00 em numerário (duas mil e quinhentas patacas).

O 1º arguido tirou da carteira a quantia de MOP\$2.500,00, distribuindo MOP\$700,00 (setecentas patacas) ao 3º arguido e MOP\$500,00 (quinhentas patacas) ao 5º arguido, deitando fora os restantes objectos.

3º

A partir de Março de 2003, o 1º arguido, 2º arguido, 3º arguido, 4º arguido e 5º arguido, juntaram, por forma de duas ou três ou às vezes, mais pessoas, começaram a subtrair, com frequência não apurada mas cerca de uma vez por cada dois ou três dias, os artigos do uso diário juntos de alguns supermercados sitos na zona norte, e revenderam maior parte desses objectos subtraídos que neles ainda continham etiquetas de preço e de nome de respectivos estabelecimentos, ao supermercado "XX" (XX 超級市場), sito na Avenida do Hipódromo, nº XX, explorado pelos 6º e 7º arguidos e aos outros supermercados cujas denominações

desconhecidas. Os supracitados cinco arguidos adquiriram dinheiro através desses meios, de tal forma para suportar os seus divertimentos quotidianos.

*

No dia 29 de Maio de 2003, cerca das 19H00 à tarde, o 3º arguido e o 5º arguido, tiraram de prateleira de mercadorias do "Supermercado XX" (XX 超級市場) sito na Avenida de Venceslau de Moraes, 35 pacotes de pastilha elástica de "Extra" de diversos sabores. (custa cada pacote MOP\$3,00, vd. autos de apreensão, a fls. 8 e auto de peritagem, a fls. 313 dos autos).

Os dois arguidos saíram do supracitado supermercado sem efectuar o devido pagamento.

Posteriormente, no jardim de Iao Hon, o 3º arguido e o 5º arguido foram interceptados por guardas da PSP e que nesse momento o 5º arguido ainda tinha na mão um saco plástico contendo nele os artigos que não estavam pagos pertencentes ao supracitado supermercado.

4º

Mais tarde, sob indicação pelos 3º e 5º arguidos, os guardas da PSP procederam à busca na sala X, do 4º arguido, sita na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, bloco X, onde foram encontrados objectos abaixo indicados:

- 1. 1 champoo de "Sasson" de 1000 ml. (custa MOP\$75,00);*

2. 4 champoos de "Rejoice" de 1000ml. (cada custa MOP\$69,00);
3. 2 champoos de "Pantene", de 750 ml. (cada custa MOP\$56,00);
4. 5 conditioner de "Pantene", de 375 ml. (cada custa MOP\$35,50);
5. 1 caixa de cuecas, de "Double Man" (custa MOP\$6,90);
6. 1 saco de pasta de dentes, de "Colgate" (contendo 3 pastas que custa MOP\$31,00);
7. 1 saco de pasta de dentes, de "Darlie" (contendo 2 pastas e um brinquedo que custa MOP\$33,20);
8. 2 sacos de pasta de dentes, de "Colgate" '(contendo 2 pastas e duas escovas de dentes que custa MOP\$32,50);

Todos os artigos acima referidos continham etiquetas com indicação de preço e denominação de "Supermercado XX".

9. 1 champoo de "Lux", de 400 ml. (custa MOP\$25,00).

(vd. auto de apreensão, a fls. 4 e, auto de peritagem, a fls. 314, verso)

Todos esses objectos foram subtraídos pelo 4º arguido, nas noites de 28 e 29 de Maio de 2003, junto do "Supermercado XX" sito no bairro Toi San, que custam MOP\$769,10 do seu valor total.

*

Também sob indicação pelos 3º e 5º arguidos, Os guardas encontraram na residência do 2º arguido, sita na Alameda da Tranquilidade, Edif. XX, bloco 2, 6º andar "L", um conjunto de Hi-Fi Stereo da marca "Innomax", mod. KG806A que não estava pago, pertencente ao "XX Lda." (XX 百貨公司) (vd. auto de apreensão, a fls. 5 dos autos)

Os guardas encontraram na residência do 1º arguido, sita Rua da Saúde, Edif. XX San Chun, bloco X, Xº andar "I", um conjunto de Hi-Fi Stereo, igual àquele acima referido que também não estava pago, pertencente ao "XX Lda."

Os dois supracitados Hi-Fi stereo, com valor respectivo de MOP\$299,00 (vd. auto de apreensão, a fls. 313 dos autos) foram subtraídos pelos 1º e 2º arguidos, em conjunto, junto da sucursal de "XX Lda." sita na Rua da Tribuna nº xx.

5º

No dia 29 de Maio de 2003, os guardas da PSP encontraram no "Supermercado XX", explorado pelos 6º e 7º arguidos, uma grande quantidade de artigos com proveniências que os dois arguidos não conseguiram justificar. E parte dos artigos a seguir indicados, para além de conter etiquetas de preço e de nome do "Supermercado XX", existem vestígios de etiquetas rasgadas, incluindo:

- 1. 8 sacos de pasta de dentes de "Colgate" (custa cada MOP\$30,00, contendo 2 caixas de dimensão maior e 1 caixa*

de pequena, de pasta de dentes);

- 2. 6 sacos de pasta de dentes de "Colgate" (custa cada saco MOP\$30,00, contendo 2 pasta de dentes e 2 escovas de dentes);*
- 3. 2 sacos de pasta de dentes de "Colgate" (custa cada saco MOP\$30,00, contendo duas caixas de pasta de dentes);*
- 4. 1 saco de pasta de dentes da marca "Darlie" (custa MOP\$28,00 contendo 2 escovas de dentes e 1 saco de consmético);*
- 5. 2 champoos de "Pantene", de 750 ml. (custa MOP\$52,00);*
- 6. 1 champoo de "Rejoice", de 400 ml. (custa MOP\$30,00);*
- 7. 1 champoo de "Rejoice" 2-in-1, de 400 ml. (custa MOP\$30,00);*
- 8. 3 champoo de "Head & Shoulder", de 400 ml. (cada custa MOP\$30,00);*
- 9. 1 sabonete em líquido, de "Dettol", de 650 ml. (custa MOP\$25,00);*
- 10. 1 tónico para tratamento de pele, de "Cleab & Clear", de 125 ml. (custa MOP\$18,00);*
- 11. 7 pacotes de pastilha elástica, de "Airwaves", do sabor de groselha negra (contendo cada pacote 3 tiras, cada tira custa MOP\$3,00);*

12. 15 tiras de pastilha elástica, de "Airwaves", do sabor de limão (cada custa MOP\$3,00);
13. 45 tiras de pastilha elástica, de "Extra", do sabor de menta (cada custa MOP\$3,00);
14. 20 tiras de pastilha elástica, de "Extra", do sabor de limão (cada custa MOP\$3,00).

(vd. autos de apreensão, a fls. 7 e fls.313, verso, dos autos).

*

O 1º arguido, com dolo, agiu consciente e voluntariamente ao praticar a conduta de ofensa à integridade física de outra pessoa, causando-lhe ferimento do corpo;

Os 1º e 3º arguidos, com conluio entre si e com dolo, agiram conscientemente ao subtrair os bens de outra pessoa, com intenção ilegítima de apropriação para si desses bens;

Os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º arguidos, com finalidade de furtar diversos artigos juntos de vários estabelecimentos comerciais não determinados, em conjunto, subtraíram, com frequência, artigos comerciais junto de vários supermercados e revenderam esses artigos, que não estavam pagos, a fim de obter, através desses meios, benefícios ilegítimos para suportar os seus divertimentos quotidianos;

Os 6º e 7ª arguidos, sendo como exploradores de supermercado, sabiam perfeitamente que os numerosos artigos de uso diário fornecidos

pelos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º arguidos tinham proveniência desconhecida e que poderiam ser artigos subtraídos ilegalmente de outros estabelecimentos comerciais, mesmo assim, adquiriam várias vezes esses artigos a baixo preço, revendendo a preços praticados no mercado, a fim de obter benefícios ilegítimos.

Todos os arguidos tinham perfeito conhecimento de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

Mais se provou :

O ofendido (C) desiste do procedimento criminal contra o 1º arguido e prescinde de qualquer indemnização.

A ofendida (D) despendeu MOP\$920,00 para tratamento dos novos documentos e deseja ser indemnizada pelos prejuízos sofridos.

A XX Lda. pretende reaver os conjuntos de Hi-Pi Stereo apreendidos.

O Supermercado XX deseja ser indemnizado pelos prejuízos sofridos.

O 1º arguido (E) confessou parcialmente os factos e no CRC nada consta a seu desabono. Tinha, na altura de prática dos factos, 18 anos de idade.

Antes de ser preso preventivamente, era desempregado. Tem um filho de 2 anos de idade que vive com a sua mãe, ex-namorada do

arguido. Tem como habilitações literárias o 4º ano do ensino primário incompleto.

O 2º arguido (F) confessou parcialmente os factos. Tinha, na altura de prática dos factos, 18 anos de idade.

O arguido não é primário e está a cumprir uma pena de prisão condenado nos autos PCC-008-03-6 e PCC-034-02-1, pela prática dum crime de roubo e dum crime de furto.

Antes de ser preso preventivamente, era desempregado. Tem como habilitações literárias o 5º ano do ensino primário incompleto.

O 3º arguido (G) confessou parcialmente os factos e no CRC nada consta a seu desabono. Tinha, na altura de prática dos factos, 16 anos de idade.

Está desempregado. Tem como habilitações literárias o 2º ano do ensino secundário.

O 4º arguido (H) confessou parcialmente os factos e no CRC nada consta a seu desabono. Tinha, na altura de prática dos factos, 22 anos de idade.

Antes de ser preso preventivamente, não tinha emprego fixo. Tem como habilitações literárias o 2º ano do ensino secundário incompleto.

O 5º arguido (R) confessou parcialmente os factos e no CRC nada consta a seu desabono. Tinha, na altura de prática dos factos, 16 anos de idade.

Estudante, e tem como habilitações literárias o 2º ano do ensino secundário incompleto.

O 6º arguido (A) não confessou os factos e no CRC nada consta a seu desabono.

Explora, com a sua mulher a 7ª arguida um supermercado e tem um rendimento de 150 patacas por dia. Tem 3 filhos. Tem como habilitações literárias o 1º ano do ensino secundário.

A 7ª arguida (B) confessou somente os factos circunstanciais e no CRC nada consta a seu desabono”; (cfr. fls. 533 a 536-v).

Do direito

3. Como resulta das conclusões apresentadas no âmbito da sua motivação de recurso – e como expressamente se deixou consignado no “ponto 2” da dita motivação – impugnam apenas os ora recorrentes o segmento da decisão que condicionou a suspensão da execução da pena de 5 meses de prisão ao pagamento, no prazo de 3 meses, de MOP\$25.000,00 à R.A.E.M.. Em suma, são os recorrentes de opinião que o Tribunal “a quo” não valorou convenientemente as suas condições sociais e económicas, impondo-lhes o cumprimento de um dever insuportável ...”; (cfr. concl. 7ª).

Vejamos então se lhes assiste razão.

Preceitua o artº 49º do C.P.M. que:

“1. A suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime, nomeadamente:

- a) Pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado ou garantir o seu pagamento por meio de caução idónea;
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) Entregar a instituições de solidariedade social ou ao Território uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente.

2. Os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoável exigir.

3. Os deveres impostos podem ser modificados até ao termo do período de suspensão sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver conhecimento. ”

Especificam-se, assim, exemplificativamente, no transcrito nº 1, os “deveres” a cujo cumprimento pode ficar subordinada a suspensão da execução da pena de prisão. Tais “deveres” distinguem-se das “regras de conduta” a que se refere o artº 50º do mesmo código, pois que estas destinam-se primordialmente a facilitar a reintegração do condenado na sociedade, enquanto que os “deveres” só indirectamente visam tal desiderato, destinando-se principalmente à “reparação do mal do crime”, ou, nas palavras de L. Henriques e S. Santos, a “fortalecer a função

retributiva da pena, dado que esta, suspensa na sua execução, se limita ao juízo da culpa e que, por razões de justiça e equidade, se deve assim fazer sentir ao arguido os efeitos da condenação”; (in “C.P.M. Anot”, pág. 139).

Assim, importa pois ter presente que quando se decreta a suspensão da pena subordinada à condição do pagamento de determinada quantia não se está em presença de uma verdadeira indemnização, mas de uma compensação destinada principalmente ao reforço do conteúdo reeducativo e pedagógico da pena de substituição e de dar satisfação às finalidades da punição.

Desta forma, tendo-se presente a conduta pelos ora recorrentes assumida nos presentes autos e nomeadamente na audiência de julgamento – não confessando os factos que lhes eram imputados – motivos não nos parecem existir para que seja revogada a condição imposta pelo Colectivo do T.J.B..

— Vejamos então se se justifica a redução do montante fixado.

Tem-se entendido que no nº 2 do citado artº 49º, consagra-se o “princípio da razoabilidade” – ou da “exigibilidade” – a que tem de obedecer a imposição de deveres. É, no fundo, uma orientação para o Tribunal, de modo a habilitá-lo a delimitar o domínio em que há-de

mover-se na sua faculdade de determinação dos deveres a cumprir pelo condenado em vista da reparação do mal causado pelo crime.

Tal como sucede na fixação da quantia a que corresponde cada dia de multa – cfr. artº 45º, nº 2 do C.P.M. – deve o juiz ter em conta a “capacidade económica” do arguido, não sendo de se fixar como dever o pagamento da um indemnização que se mostra “impossível” para o mesmo arguido, pois que, como acertadamente salienta G. Marques da Silva, tal apenas significaria “adiar a execução da pena de prisão”; (in “Dtº Penal Português”, III, pág. 208).

De facto, “a condição imposta na sentença para suspender a execução da pena não deve ser uma condição de tal modo gravosa que só bafejado pela sorte, como com um prémio de lotaria ou com alguma herança substancial, poderia o arguido cumprir o determinado”; (cfr., Ac. da R. Porto de 05.03.97, Proc. nº 964102).

Resumindo e concluindo, é legal a imposição de “deveres” como condição da suspensão de execução da pena, porém, importa ter presente que não devem ser impostos deveres, (nomeadamente o de indemnizar), sem que seja viável a possibilidade de o arguido os cumprir.

Como expressivamente se consignou no Ac. da R. do Porto de 12.02.86, “A suspensão da execução da pena não pode ficar subordinada a uma condição impossível” (in C.J., XI, T1, pág. 204 e, no mesmo

sentido, o Ac. de 19.06.2002 do S.T.J., tirado no Proc. nº 1680/02, in S.A.S.T.J., nº 62,62).

Após estes considerandos que se nos mostram úteis à decisão da pretensão pelos ora recorrentes apresentada, “quid iuris”?

Será excessivo o montante pelo Tribunal “a quo” fixado?

Vejamos.

“In casu”, com relevo para a decisão a proferir, provado está que os ora recorrentes, casados entre si, exploram um supermercado, tendo um rendimento de MOP\$150.00 por dia, tendo ainda 3 filhos.

Assim sendo, e provado não estando que possuem outras fontes de rendimento, afigura-se-nos de facto algo excessivo a imposição do dever de pagarem, cada um, o montante de MOP\$25.000,00, no prazo de 3 meses.

Não se duvida que o cumprimento de tais deveres tem de representar para o condenado um (certo) “sacrifício”. Contudo, atenta a situação económica e familiar dos ora recorrentes, cremos que se impõe diminuir o montante fixado e aumentar o prazo para o seu pagamento.

Ponderando-se nas finalidades do dever em causa e na situação sócio-económica dos ora recorrentes, mostra-se-nos mais adequado o montante de MOP\$8.000,00, a pagar individualmente pelos mesmos, no

prazo de 6 meses.

Dest'arte, visto que pediam os recorrentes a “revogação do Acórdão relativamente à determinação do montante de MOP\$25.000,00” ou “que fosse determinado um montante inferior”, mostra-se-nos de considerar também que o presente recurso apenas parcialmente procede.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam conceder parcial provimento ao recurso, passando os recorrentes a ficar condenados nos exactos termos ora consignados.

Pelo seu decaimento, pagarão os recorrentes a taxa de justiça individual de 2 UCs, e a título de honorários ao Ilustre Defensor Oficioso que subscreveu a motivação de recurso, a quantia de MOP\$1.000,00.

Macau, aos 2 de Dezembro de 2004~

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong